



# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e, eu sanciono a seguinte:

LEI Nº182 DE 24 DE julho DE 1998.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **CAPITULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Quatis, relativas ao exercício do ano de 1999.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária com a correção monetária até o mês de dezembro de 1997, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes, bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos Órgãos competentes.

Art. 3º - Na elaboração da Lei Orçamentária serão observados, quanto aos seus efeitos econômicos e sociais, os seguintes princípios:

- I - priorização para os projetos de desenvolvimento urbano e rural, educação fundamental, proteção à criança e ao adolescente, saúde, saneamento básico e valorização do funcionalismo municipal;
- II - austeridade na atualização dos recursos públicos;
- III - preservação do interesse público e defesa do seu patrimônio;
- IV - incremento do sistema de cadastramento, fiscalização e arrecadação.



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos, para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos decorrentes de:

- I - alteração na estrutura administrativa do Município;
- II - realização de despesas não previstas;
- III - alterações conjunturais na economia nacional, estadual e/ou municipal;
- IV - aumento ou queda da receita prevista.

Art. 5º - Na programação de investimentos dos órgãos municipais serão observados os seguintes princípios:

- I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos;
- II - não poderão ser programados novos investimentos em detrimento de outros em andamento, com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas;
- III - atendimento às prioridades definidas no processo de elaboração do "Orçamento Participativo".

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 7º - O município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Complementar nº 82/95, não dependendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% do valor da receita consignada na Lei Orçamentária.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a programas relacionados a/ao: atendimento pré-escolar, assistência à criança e ao adolescente, idoso, portador de deficiência, creches, alfabetização de adultos, campanhas de educação pública, educação sanitária e cursos profissionalizantes.

### **CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 9º - O Município poderá rever e atualizar a sua legislação tributária, os preços, taxas ou tarifas que remuneram os serviços de utilidade pública, para o exercício de 1999, o que será objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 de novembro de 1998.



# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

### **SEÇÃO I PODER LEGISLATIVO**

Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária, poderá apresentar programação de despesas, à conta de receitas decorrentes das alterações da legislação tributária, encaminhadas à Câmara Municipal na forma do artigo anterior.

Art. 11 - Garantir o funcionamento adequado do Poder Legislativo Municipal, provendo-o dos meios necessários ao pleno exercício de suas funções, e construção da sede própria da Câmara Municipal.

### **SEÇÃO II PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Art. 12 - Implementar a reforma administrativa, inclusive ações que visem a modernização e readequação da estrutura atual, informatizando todos os setores da administração, em especial os de atendimento ao público.

Art. 13 - Manter, de forma dinâmica, a revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária.

Art. 14 - Manter treinamento e provimento de recursos humanos, investindo na capacitação profissional.

Art. 15 - Realização de concurso público para adequar a estrutura organizacional à reforma administrativa.

Art. 16 - Ações que visem a agilização da cobrança da dívida ativa.

Art. 17 - Medidas que proporcionem a desapropriação de terrenos de interesse público.

Art. 18 - Implantação de programas de qualidade e produtividade junto ao funcionalismo municipal.

Art. 19 - Elaboração de Plano de cargos e salários para o funcionalismo público.



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **SEÇÃO III PODER EXECUTIVO TURISMO E DESENVOLVIMENTO RURAL E ECONÔMICO**

Art. 20 - Garantir a aplicação anual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita municipal, atendendo ao disposto no artigo 140 da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de implementar o desenvolvimento rural, através de programas de apoio a ampliação da produtividade e diversificação das atividades agropecuárias.

Art. 21 - Implantar programas que orientem o produtor rural sobre técnicas de manejo e conservação do solo.

Art. 22 - Implementar a melhoria e conservação das estradas rurais, com o objetivo de facilitar o escoamento da produção rural e a sua comercialização.

Art. 23 - Desenvolver ações que promovam o assentamento do homem no campo.

Art. 24 - Incrementar o plantio de produtos agrícolas nas propriedades rurais e urbanas, assim como a sua aquisição para programas de reforço à merenda escolar, alimentação infantil, às gestantes, convalescentes da rede de saúde pública e idosos, incentivando a formação de consórcios inter-municipais para o escoamento da produção.

Art. 25 - Viabilizar a implantação do Condomínio Industrial e a criação de micro-polos industriais, comerciais e de prestadores de serviços, visando desenvolver a economia local e a atração de empresas para se instalarem no município.

Art. 26 - Ações que promovam o desenvolvimento da indústria, do artesanato e do turismo local.

Art. 27 - Desenvolver programa em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, para o plantio de plantas medicinais no município.

### **SEÇÃO IV PODER EXECUTIVO EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

Art. 28 - Garantir a aplicação anual de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e das parcelas transferidas pelos governos Estadual e Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 202 da Lei Orgânica do Município.

Art. 29 - Promover a valorização e a reciclagem pedagógica dos profissionais da educação, no sentido de garantir o ensino fundamental de qualidade, inclusive o ensino para jovens e adultos e a educação especial.



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 30 - Implementar no município os programas de educação e cultura promovidos pelo Estado e pela União, através de acordos de cooperação, recursos humanos e materiais e de parceria.

Art. 31 - Aperfeiçoar ações na rede municipal de ensino, que visem o disposto na Lei Orgânica do Município, em especial no artigo 192, incluindo-se a promoção de ações de apoio a educação infantil.

Art. 32 - Desenvolver a aquisição e distribuição de merenda escolar a fim de proporcionar complementação alimentar, incentivo e melhoramento da frequência e o aprendizado dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 33 - Desenvolver e implantar programas de educação ambiental, informática e ensino de técnicas agrícolas.

Art. 34 - Incentivar e apoiar ações que promovam eventos que divulguem e valorizem a cultura local.

Art. 35 - Promover o intercâmbio artístico e cultural entre as comunidades, a população em geral e outros municípios.

Art. 36 - Implementar medidas no intuito do levantamento de dados do patrimônio histórico, artístico e cultural do município de Quatis, objetivando a sua recuperação e preservação.

Art. 37 - Incentivar e apoiar atividades esportivas com associações, entidades e clubes esportivos legalmente instalados no município.

Art. 38 - Destinar à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, o percentual de que trata a Lei Federal nº 9394/96.

Art. 39 - Financiar com recursos da Educação a construção, reforma e ampliação das escolas municipais, garantindo a manutenção e conservação preventiva das instalações de ensino localizadas no município.

Art. 40 - Implementar o programa "Produtor Mirim" e outros que visem a educação e ocupação assistida de crianças e adolescentes.

Art. 41 - Garantir o transporte e/ou passe escolar ao educando residente no município.

Art. 42 - Prover as unidades escolares de pessoal, mobiliário, equipamentos, utensílios, materiais didáticos e pedagógicos, materiais de limpeza e outros meios necessários ao perfeito funcionamento das mesmas.

Art. 43 - Implementar ações visando o reforço para os estudantes da rede municipal que apresentem problemas de aprendizado.



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **SEÇÃO V PODER EXECUTIVO SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**

Art. 44 - Garantir a aplicação anual de, no mínimo 10% (dez por cento) da receita municipal, atendendo ao disposto no artigo 159 da Lei Orgânica do Município.

Art.45 - Empreender ações de saúde pública e assistência social, baseadas nas deliberações da 2ª Conferência Municipal de Saúde e 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, realizadas respectivamente nos dias 30/08/1997 e 11/10/1997.

§ 1º - Sobre o tema “Saúde Preventiva”, destacamos como prioridades:

- a) conscientização da comunidade dos usuários quanto a necessidade de prevenção, envolvendo as Associações de Moradores e os agentes comunitários de saúde;
- b) empreender ações no sentido de se fazer o diagnóstico precoce do câncer;
- c) continuidade do programa de prevenção da cárie odontológica;
- d) criação do programa de saúde mental do município;
- e) fluoretação da água.

§ 2º - Sobre o tema “Rede de Saúde e sua distribuição”, destacamos como prioridades:

- a) implantação do atendimento móvel na zona rural;
- b) implantação e/ou implementação dos programas de agente comunitário de saúde, hipertensão arterial, prevenção de cáries, do idoso, de saúde mental, atendimento ao dependente químico, adolescente;
- c) aumentar os atendimentos nas unidades de saúde;
- d) descentralização de serviços;
- e) promover o funcionamento do Centro Cirúrgico do Hospital São Lucas;
- f) implantação de ambulatórios especializados;
- g) incentivar e participar da formação de consórcios inter-municipais;

Art. 46 - Garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 47 - Garantir ações eficientes de fiscalização sanitária e vigilância epidemiológica.

Art. 48 - Melhorar a comunicação entre as diversas unidades de saúde.

Art. 49 - Criar um banco de dados dos usuários do sistema de saúde.

Art. 50 - Estimular a produção e ampliar a distribuição da “alimentação alternativa”.

Art. 51 - Criar formas alternativas de terapia médica, que não a alopática.



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 52 - Prover as unidades de saúde do município de pessoal, mobiliário, equipamentos, utensílios, materiais e outros meios necessários ao perfeito funcionamento das mesmas.

Art. 53 - Garantir a assistência social à população carente, através de programas específicos.

Art. 54 - Ações no sentido da elaboração de diagnóstico sócio-econômico do município, visando implementar políticas norteadoras da assistência social.

Art. 55 - Fomentar ações que busquem a geração de emprego, trabalho e renda, sempre no sentido da promoção e valorização do cidadão.

### **SEÇÃO VI PODER EXECUTIVO OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 56 - Melhoria e ampliação dos serviços básicos de fornecimento de água potável, saneamento de córrego e valas abertas, coleta de esgoto e de águas pluviais e sua manutenção.

Art. 57 - Melhoria dos serviços de coleta de lixo, limpeza urbana, manutenção de praças, jardins e vias públicas.

Art. 58 - Melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 59 - Promover ações visando a regularização de áreas públicas, loteamentos e construções irregulares.

Art. 60 - Construção, ampliação, reforma e manutenção dos próprios municipais, em especial, construção da sede própria da administração municipal.

Art. 61 - Recuperação da variante da rodovia RJ 159, Margem esquerda do Rio Paraíba do Sul, trecho entre o acesso a Porto Real e Floriano.

Art. 62 - Construção de nova captação de águas para a cidade, visando solucionar definitivamente o problema de falta d'água no meio urbano.

Art. 63 - Pavimentação de ruas e calçadas, em especial, São Joaquim e Falcão e bairros periféricos do Município.

Art. 64 - Criação de sistema de tratamento de efluentes e coleta seletiva de lixo, inclusive monitoramento.

Art. 65 - Criação de aterros sanitários para São Joaquim e Falcão.



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 66 - Ações que visem a construção e implantação do Estádio Municipal, do Centro Cultural e do Condomínio Industrial.

Art. 67 - Intensificação da fiscalização de obras e posturas municipais.

Art. 68 - Construção do Condomínio Industrial.

Art. 69 - Atendimento às prioridades eleitas no processo do Orçamento Participativo.

### **SEÇÃO VII PODER EXECUTIVO GOVERNO, PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE**

Art. 70 - Revitalização do Horto Florestal, com a criação de áreas de lazer, mini-zoológico e de local para a produção de mudas e estudos da fauna e flora, buscando-se formas criativas de gestão dos seus recursos.

Art. 71 - Implementar programas voltados para o desenvolvimento sustentável, preservação florestal e educação ambiental.

Art. 72 - Implantar programas de proteção e monitoramento da flora e da fauna, de recuperação e reflorestamento de áreas degradadas e de matas ciliares.

Art. 73 - Criação de unidades de preservação ambiental e/ou florestal, autosustentáveis.

Art. 74 - Promover ações que ampliem a conscientização e discussão das questões ambientais, buscando soluções para os problemas que envolvem o município.

Art. 75 - Implementar e equipar o sistema de defesa civil.

Art. 76 - Desenvolver um sistema eficiente de fiscalização ambiental, em conjunto com outros órgãos da administração pública, seja municipal, estadual ou federal.

Art. 77 - Criar programa informatizado de conhecimento, estatística e informação das aspirações e necessidades da comunidade, inclusive as medidas tomadas pelo executivo para resolvê-las.

Art. 78 - Implementar ações de divulgação das atividades do executivo.

Art. 79 - Ações visando a elaboração, divulgação e implementação dos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano e de Águas, Código de Obras, Código do Meio-Ambiente, Lei do Uso e Ocupação do Solo, Lei do Zoneamento e outras afins, inclusive os respectivos monitoramentos.



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 80 - Ações que visem a implantação do novo Código de Trânsito no município, inclusive a realização de intercâmbios e convênios com outros municípios e o Estado.

Art. 81 - Previsão de contrapartida de projetos e obras, financiados pelo Estado e União, além de instituições financeiras ou não.

Art. 82 - Promover atividades no sentido do fortalecimento institucional, o fomento produtivo e o crescimento econômico sustentável.

### **CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 83 - O orçamento do exercício financeiro de 1999, compreenderá as receitas e despesas dos órgãos integrantes da administração municipal, observadas as prioridades e composição previstas nesta Lei.

Art. 84 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos do município para o exercício de 1999, a discriminação de despesa far-se-á por categoria econômica, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento, por órgão da administração municipal, obedecendo classificação constante dos art. 12 e 13 da Lei nº 4320/64, anexo 3.

Art. 85 - Além do disposto no artigo anterior, será elaborado por unidade orçamentária de cada órgão que integra o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando para cada categoria de programação e elemento de despesa, os respectivos desdobramentos.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 86 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado, pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 1998, com tolerância de 30 dias a partir desta data, já contemplando os programas relativos ao Orçamento Participativo.

Art. 87 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção do Poder Executivo até o dia 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a utilizar 1/12 (um doze avos) por mês, do valor da proposta orçamentária encaminhada à Câmara Municipal, caso não seja cumprido o prazo estipulado no "caput" deste artigo.



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 88 - O Poder Executivo e o Legislativo adotarão, sempre que necessário em conjunto, durante o exercício de 1999, as medidas necessárias para agilizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária, observados os dispositivos legais.

Art. 89 - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 30 de julho de 1998.

Art. 90 - O Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, sobre informações e dados quantitativos e qualificativos de programas e valores apresentados na Proposta Orçamentária.

Art. 91 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 24 de julho de 1998.**

  
**ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**